



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2040332 - RJ (2022/0370490-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275
ANA PAULA CARDOSO SOUTO - RJ139287
AGRAVADO : V DE O V (MENOR)
REPR. POR : V S DE O V
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO. DEMONSTRADOS O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. AFETAÇÃO DA MATÉRIA. TEMA 1295/STJ. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Excepcionalmente, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial quando demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
2. Neste recurso, o *periculum in mora* é evidente porque a continuidade do tratamento multidisciplinar de menor diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), consoante prescrição médica, é prestação de caráter inadiável; por sua vez, o *fumus boni iuris* se revela a partir dos julgados da Terceira e Quarta Turmas do STJ, seguindo a orientação da Segunda Seção, no sentido de que "é abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar - fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional - prescrito para paciente com transtorno do espectro autista (EResp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção)" (AgInt no AgInt no REsp 1.991.503/SP, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AREsp n. 2.676.414/SP, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025).
3. A questão de direito referente à obrigatoriedade de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.295); todavia, a Segunda Seção ressaltou, considerando que a questão jurídica envolve o oferecimento de tratamentos reputados necessários a pacientes com transtorno global do desenvolvimento, não ser recomendável a suspensão dos processos em tramitação nas instâncias ordinárias, senão os recursos especiais e os agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.
4. Agravo interno não provido. Determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, mantidos os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 13 de agosto de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt nos EDcl na TutPrv no RECURSO ESPECIAL Nº 2040332 - RJ (2022/0370490-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ
ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275
ANA PAULA CARDOSO SOUTO - RJ139287
AGRAVADO : V DE O V (MENOR)
REPR. POR : V S DE O V
ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

EMENTA

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA TUTELA PROVISÓRIA NO RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. BENEFICIÁRIA PORTADORA DE TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA. COBERTURA DE TERAPIAS MULTIDISCIPLINARES. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DEFERIDO. DEMONSTRADOS O *FUMUS BONI IURIS* E O *PERICULUM IN MORA*. AFETAÇÃO DA MATÉRIA. TEMA 1295/STJ. SUSPENSÃO DO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL.

1. Excepcionalmente, é possível a atribuição de efeito suspensivo a recurso especial quando demonstrados o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*.
2. Neste recurso, o *periculum in mora* é evidente porque a continuidade do tratamento multidisciplinar de menor diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), consoante prescrição médica, é prestação de caráter inadiável; por sua vez, o *fumus boni iuris* se revela a partir dos julgados da Terceira e Quarta Turmas do STJ, seguindo a orientação da Segunda Seção, no sentido de que "é abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar - fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional - prescrito para paciente com transtorno do espectro autista (EResp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção)" (AgInt no AgInt no REsp 1.991.503/SP, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AREsp n. 2.676.414/SP, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025).
3. A questão de direito referente à obrigatoriedade de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.295); todavia, a Segunda Seção ressaltou, considerando que a questão jurídica envolve o oferecimento de tratamentos reputados necessários a pacientes com transtorno global do desenvolvimento, não ser recomendável a suspensão dos processos em tramitação nas instâncias ordinárias, senão os recursos especiais e os agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.
4. Agravo interno não provido. Determinada a devolução dos autos ao Tribunal de origem, mantidos os efeitos da decisão que deferiu a tutela de urgência.

RELATÓRIO

Examina-se agravo interno interposto por CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ contra decisão proferida pela Presidência desta Corte, às fls. 1.283-1.295, e-STJ, integrada pela decisão de fls. 1.312-1.313, e-STJ, que deferiu "o pedido liminar para suspender os efeitos do provimento judicial recorrido, restabelecendo a tutela de urgência deferida e confirmada na sentença às fls. 937 /942".

Alega a agravante, em síntese, a "inaplicabilidade do julgamento monocrático" (fls. 1.321, e-STJ) e a ausência dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, pleiteando, subsidiariamente, que a agravada arque com o pagamento da coparticipação relativa aos procedimentos, no percentual de 50%.

É o relatório.

VOTO

No tocante à alegada inaplicabilidade do julgamento monocrático, cabe ressaltar que o art. 21, XIII, "c", do RISTJ, elenca, dentre as atribuições do Presidente, a de decidir, durante o recesso do Tribunal ou nas férias coletivas dos seus membros, medidas que reclamem urgência, como no particular.

Quanto à presença dos requisitos para o deferimento da tutela de urgência, eis os fundamentos da decisão agravada, exarada pela I. Presidência do STJ:

A concessão de medida liminar requisita a satisfação cumulativa do *fumus boni iuris*, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados, bem como do *periculum in mora*, consubstanciado na possibilidade do perecimento do bem jurídico tutelado.

Em juízo de cognição sumária, verifico a presença dos requisitos necessários à concessão da liminar.

São relevantes os argumentos apresentados pela parte ora recorrente, os quais encontram respaldo na jurisprudência desta Corte, consoante precedentes cujas ementas transcrevo:

(...)

Da mesma forma, sobreleva-se a sensibilidade da matéria de fundo debatida na lide, a qual envolve a **continuidade do tratamento multidisciplinar de menor diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA)**, consoante **prescrição médica, prestações de caráter inadiável, do que se depreende o inarredável risco da demora.**

Ademais, **da própria admissão do recurso especial extrai-se a plausibilidade do direito alegado, reforçado pelo parecer exarado pelo MPF nos autos**, espelhado pela ementa a seguir transcrita, cujas razões são aqui incorporadas para reconhecimento da plausibilidade do direito alegado (fl. 1.261): (fls. 1.288-1.294, e-STJ)

Com relação ao perigo da demora, é inegável, como bem observou o I. Ministro Og Fernandes, que a continuidade do tratamento multidisciplinar de menor diagnosticada com transtorno do espectro autista (TEA), consoante prescrição médica, é prestação de caráter inadiável.

Igualmente, no que tange à fumaça do bom direito, a Terceira e Quarta Turmas do STJ, seguindo a orientação da Segunda Seção, tem decidido que "é abusiva a recusa de cobertura, sem limite de sessões, de tratamento multidisciplinar - fonoaudiologia, psicologia e terapia ocupacional - prescrito para paciente com transtorno do espectro autista (REsp n. 1.889.704/SP, Segunda Seção)" (AgInt no AgInt no REsp 1.991.503/SP, Quarta Turma, julgado em 7/10/2024, DJe de 9/10/2024; AREsp n. 2.676.414/SP, Terceira Turma, julgado em 12/5/2025, DJEN de 16/5/2025).

Sobre a pleiteada cobrança de coparticipação, constata-se que se trata de inovação trazida pela CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ, tendo em vista que essa questão não foi sequer aventada em suas contrarrazões ao recurso especial, razão pela qual é inviável seu exame neste momento.

Logo, não merece reforma a decisão agravada quanto ao deferimento da tutela de urgência.

Cabe ressaltar, todavia, que a questão de direito referente à obrigatoriedade de cobertura, pela operadora do plano de saúde, de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento foi afetada para julgamento sob o rito dos recursos especiais repetitivos (Tema 1.295). Eis a ementa do acórdão respectivo:

PROPOSTA DE AFETAÇÃO. RITO DOS RECURSO ESPECIAIS REPETITIVOS. DIREITO DO CONSUMIDOR E DIREITO À SAÚDE. PROCESSUAL CIVIL. TRANSTORNOS GLOBAIS DO DESENVOLVIMENTO - TGD. TERAPIA MULTIDISCIPLINAR. LIMITAÇÃO OU RECUSA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE - MULTIPLICIDADE DE RECURSOS. ALTA RECORRIBILIDADE. DISPERSÃO JURISPRUDENCIAL NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. SISTEMA DE PRECEDENTES. GESTÃO PROCESSUAL. RECURSO AFETADO.

1. Controvérsia relativa à possibilidade de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.
2. A jurisprudência do STJ orientou-se no sentido de que se revela abusiva a recusa ou limitação de cobertura de tratamento multidisciplinar prescrito para paciente com transtorno global do desenvolvimento. Profusão de precedentes.
3. No entanto, malgrado o STJ tenha fixado orientação jurisprudencial uniforme, tem-se verificado significativa dispersão jurisprudencial acerca da matéria, com altíssimo índice de recorribilidade, o que tem conduzido à multiplicidade de recursos nesta Corte Superior.

4. Além dos fundamentos usualmente apontados como justificadores da adoção do sistema de precedentes pela legislação brasileira - estabilidade e previsibilidade decisórias, unidade e coerência sistêmicas, segurança jurídica, isonomia e celeridade - também a racionalização da gestão processual, notadamente diante da massificação da litigiosidade, se revela como significativo alicerce da mudança de paradigma.
5. Caso concreto em que o Tribunal reconheceu a impossibilidade de limitação do número de sessões anuais de terapia multidisciplinar ao paciente com transtorno global do desenvolvimento, na hipótese, transtorno do espectro autista - TEA.
6. Questão federal afetada: possibilidade ou não de o plano de saúde limitar ou recusar a cobertura de terapia multidisciplinar prescrita ao paciente com transtorno global do desenvolvimento.
7. Recurso especial afetado ao rito dos recursos repetitivos, com determinação de sobrestamento de recursos especiais e agravos nos próprios autos, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015.

Importante acrescentar que, na ocasião, a Segunda Seção, considerando que a questão jurídica envolve o oferecimento de tratamentos reputados necessários a pacientes com transtorno global do desenvolvimento, decidiu não ser recomendável a suspensão dos processos em tramitação nas instâncias ordinárias, senão os recursos especiais e os agravos em recurso especial que discorram sobre idêntica questão jurídica.

Nessa toada, impõe-se a suspensão do presente recurso perante o Tribunal de origem, até a publicação do acórdão paradigma, nos termos do art. 256-L, I, do RISTJ, incluído por meio da Emenda Regimental nº 24, de 28/09/2016, mantendo-se, porém, os efeitos da decisão de fls. 1.283-1.295, e-STJ, integrada pela decisão de fls. 1.312-1.313, e-STJ, até o julgamento deste recurso especial.

Salienta-se, por oportuno, que, após o pronunciamento desta Corte, o recurso especial deverá ser analisado na forma prevista nos arts. 1.040 e 1.041 do CPC.

Forte nessas razões, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno e DETERMINO a devolução dos autos ao Tribunal de origem, com a devida baixa nesta Corte, para que permaneça suspenso o recurso até a publicação do acórdão paradigma, nos termos dos arts. 1.036, § 1º, e 1.037, II, ambos do CPC, mantendo os efeitos da decisão agravada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt nos EDcl na TutPrv no REsp 2.040.332 / RJ

Número Registro: 2022/0370490-7

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00006692920158190000 00114614920148190203 114614920148190203 202225115117
6692920158190000

Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025

Relator do AgInt nos EDcl na TutPrv

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : V DE O V (MENOR)

REPR. POR : V S DE O V

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

RECORRIDO : CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275

ANA PAULA CARDOSO SOUTO - RJ139287

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : CAIXA DE ASSISTENCIA OSWALDO CRUZ

ADVOGADOS : LUIZ FERNANDO MOUTA MOREIRA - DF018275

ANA PAULA CARDOSO SOUTO - RJ139287

AGRAVADO : V DE O V (MENOR)

REPR. POR : V S DE O V

ADVOGADA : RENATA VILHENA SILVA - SP147954

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2025 a 12/08/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 12 de agosto de 2025